



Protocolo 017/2026

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
908.717.726.436.049.279

Situação geral em 05/03/2026 08:03: Novo já lido

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES
MACHADO

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

PG - Protocolo Geral

Para

DL - Diretoria L...

2 setores envolvidos

DL

PG

Entrada*: Site

04/03/2026 14:00

Projeto de Lei Ordinária

Boa tarde

Segue projeto de lei nº 04/2026, que altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

At.te

Tânia Negri

[Estudo de Impacto Aux Alimentacao 2026 2 .pdf](#) (863,76 KB)

2 downloads

[Estudo de Impacto Estagiarioria 2026.pdf](#) (750,58 KB)

2 downloads

[OF_62_2026_PL_Camara.pdf](#) (297,49 KB)

2 downloads

[Projeto de Lei 04 2026 RGA Estagiarioria Aumento de Ticket.pdf](#) (470,13 KB)

3 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

04/03/2026 14:00:06

E-mail para gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

E-mail voltou, entregue, clicado (3)

Despacho 1- 017/2026

05/03/2026 08:03

(Respondido)

Rosângela S. DL

Envolvidos internos
acompanhando

Bom dia, projeto de lei nº 04/2026, que altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei

Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.Recebido e encaminhado ao setor responsável.

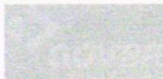
<https://sapl.alvaresmachado.sp.leg.br/materia/11364>

CC

Ronsagela
auxiliar administrativo

Quem já visualizou? 0 pessoas

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049
Impresso em 05/03/2026 08:03:20 por Rosângela Maria Ferraz Arques Sanches - auxiliar administrativo





OF PM N. 62/2026

Álvares Machado, em 04 de março de 2026.

Senhor Presidente

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar o Projeto de Lei nº 04/20206, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do art. 93, parágrafo único da LOM.

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

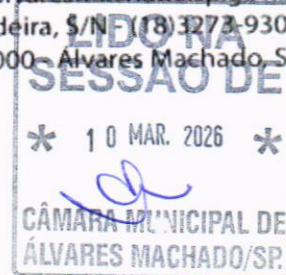
LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2026.03.04
10:27:38 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
PREFEITO

Exmo. Sr. Vereador
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente da
Câmara Municipal de Álvares Machado





PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 12, quando:

...

§ 2º O rompimento do vínculo de estágio nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII deste artigo, inabilitará o estagiário para nova admissão em estágio no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

.....

Art. 16. [...]:

...

II - R\$ 887,88 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pela carga horária de 5 (cinco) horas diárias, perfazendo 25 (vinte e cinco) horas semanais; e

III - R\$ 1.098,57 (um mil e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), pela carga horária de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º A Lei Complementar nº 37 de 23 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O valor do vale-alimentação é fixado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

.....

Art. 6º O vale-alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirá quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

.....

Art. 7º O valor do vale-alimentação fixado no art. 2º será atualizado anualmente, por meio de Decreto, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal, adotando-se o mesmo índice de reajuste.



Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 13, o inciso I do art. 14; e o inciso I e § 1º do art. 16, da Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 3.200, de 26 de novembro de 2025.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

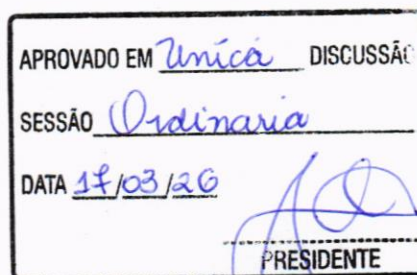
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 3 de março de 2026.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2026.03.10
09:58:17 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





JUSTIFICAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Senhor Presidente e Vereadores,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências, para análise e votação dessa respeitosa instituição democrática.

A proposta busca em síntese aplicar reajustar o valor das bolsas auxílio concedidas aos estagiários da Prefeitura Municipal.

Para tanto, estamos adotando o mesmo índice de correção concedido aos servidores públicos municipais, qual seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado no exercício de 2025, correspondente a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) acrescido de um reajuste remuneratório de 2,74% (dois vírgula setenta e quatro por cento), concedendo assim um aumento de 7,00% (sete por cento) a bolsa auxílio.

Anota-se que a proposta também revoga o estágio de 4 (quatro) horas diárias, tendo em vista que não há procura para estágios com essa jornada.

Ademais, estamos corrigindo alguns dispositivos da referida Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, que em sua redação original contém erro material que pode induzir a erro seu interprete.

Quanto as alterações na Lei Complementar nº 37 de 23 de fevereiro de 2022, as mesmas buscam em síntese aumentar o valor do vale-alimentação dos servidores públicos municipais para R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Como se sabe, nos últimos anos, o impacto da inflação sobre os itens alimentícios tem sido expressivo, comprometendo a capacidade dos servidores de adquirir alimentos básicos para si e suas famílias.

Os servidores públicos municipais desempenham um papel fundamental na execução de políticas públicas e no atendimento à população. Um aumento real significativo no vale-alimentação representa o reconhecimento do esforço e dedicação desses profissionais, fortalecendo o vínculo entre a administração e seus colaboradores, além do que proporciona melhores condições para que os servidores adquiram uma alimentação saudável e de qualidade, impactando diretamente em sua saúde, bem-estar e produtividade no trabalho.

Este projeto reforça o compromisso da administração pública em promover políticas que garantam justiça social e melhorias nas condições de trabalho dos servidores. Ressalta-se que o investimento em benefícios como o vale-alimentação é uma ação que valoriza o recurso humano, essencial para a prestação de um serviço público de qualidade.



Quanto a proposta de revogação da Lei nº 3.200, de 26 de novembro de 2025, que instituiu o ticket natalino, a mesma ocorre dada a insegurança constitucional que envolve a concessão desse benefício, o qual pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Já, em relação a apresentação de projeto de lei para alteração de Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que uma lei ordinária pode revogar benefício de servidor público instituído por lei complementar que tenha invadido assunto de lei ordinária. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1521802, com repercussão geral (Tema 1.352).

Por fim, esclarecemos que a municipalidade possui verba orçamentária suficiente para o atendimento das despesas de pessoal, inclusive com o acréscimo a ser gerado pela revisão proposta, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 que acompanha a presente.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintas edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas às devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Estas são as razões do Projeto de Lei.

Cordialmente,

LUIZ FRANCISCO Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779 BOIGUES:06977905840
05840 Dados: 2026.03.10
09:57:31 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF
00762046811
A certificação contém a assinatura digital verificada em
http://repositorio.alfanumerico.org.br
ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/AP 137.768



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

03/03/2026

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA

Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **Impacto econômico-financeiro para:**

➤ **Reajuste de 7% para os Estagiários.**

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, efetuamos análise sob os aspectos econômicos, financeiros e fiscais em relação a concessão de reajuste para os Estagiários, no importe de 7% (sete por centos), com os resultados abaixo descritos:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ RCL 2025 – **R\$ 129.757.274**
- ✓ Despesa com Pessoal 2025 – **R\$ 53.101.013**
- ✓ Percentual* - **41,49 %**
- % Proposto = **7% (sete por centos)**
- RCL. Projetada: (4,26 IPCA) **R\$ 135.284.933**
- Situação atual / futura:

Qtde.	Atual – R\$	Futura – R\$	Diferença	Total – R\$
21 – 5 hrs	829,80	887,88	58,08	1.219,68
06 – 6 hrs	1.026,70	1.098,57	71,87	431,22

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

➤ R\$ 1.650,90 (Dif. Mês) x 10 (meses) = **R\$ 16.509,00**

3 – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

4

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior*	17.349.299
2. Receita Total Prevista – líquida 2026	142.720.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	160.069.299
4. Custo já considerado no exercício	4.210.280
5. Custo deste Impacto	16.509
6. Custo a ser considerado na Folha	3.300.280
7. Custo Total	4.226.789
8. Impacto Orçamentário (4/2)	2,96
9. Impacto Financeiro (4/3)	2,65
10. Impacto sobre a RCL ²	3,13

“Diga não às Drogas e Pedofilia”, Denuncie! Telefones: 197 e 190 Plantões 24h por dia.

Observação: A denúncia pode ser anônima

www.alvaresmachado.sp.gov.br

gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	4.226.789
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,96
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,65

Valor da Despesa no 2º Exercício	5.085.354
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	3,54
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	3,19

Valor da Despesa no 3º Exercício	5.085.354
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	3,54
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	3,19

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	130.762.534
Despesas Correntes	120.650.696
%	92,26

Sendo estes os cálculos que entendemos necessários,
S.M.J., é o que submetemos a vossa apreciação.

ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DE
ARAUJO:06345657883
Dados: 2026.03.03 19:27:32 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT – CRC 1SP162028/O-9



MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

23/02/2026

De: ASSESSORIA CONTÁBIL/FINANCEIRA
Para: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Impacto econômico-financeiro para elevação do Benefício Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais.

Conforme nos foi solicitado pelo Senhor Prefeito, que efetuamos análise sob os aspectos econômicos e financeiros em relação a elevação do valor do Auxílio Alimentação conforme minuta disponibilizada:

1 – DADOS PRELIMINARES

- ✓ O Município dispõe hoje de **700 (setecentos)** cargos ocupados, compreendendo efetivos, comissionados e contratados.
- ✓ Valor atual do Auxílio: **R\$ 700**
- ✓ Valor proposto: **R\$ 830**
- ✓ Diferença: **R\$ 130**

2 – DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

⇒ **700** (beneficiários) x **130,00** (incremento) x **10** (meses de 2026) = **R\$ 910.000**

3 - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E LRF.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES R\$
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior*	17.349.299
2. Receita Total Prevista – líquida 2026	142.720.000
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	160.069.299
4. Custo já considerado no exercício	3.300.280
5. Custo deste Impacto	910.000
6. Custo a ser considerado na Folha	3.300.280
7. Custo Total	4.210.280
8. Impacto Orçamentário (4/2)	2,94
9. Impacto Financeiro (4/3)	2,63
10. Impacto sobre a RCL ²	3,11



MUNICIPIO DE ÁLVARES MACHADO

PRAÇA DA BANDEIRA S/N – TEL /FAX 0(XX)18 – 3273-9300 - CEP 19160-000 - ÁLVARES MACHADO-SP
CNPJ:43.206.424/0001-

A Receita Corrente líquida projetada para o exercício de 2.025 é de **R\$ 135.284.933***

4 – ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL DA DESPESA;

Valor da Despesa no 1º Exercício	4.210.280
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	2,94
Impacto % sobre o Caixa no 1º Exercício	2,63

Valor da Despesa no 2º Exercício	5.052.336
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	3,52
Impacto % sobre o Caixa no 2º Exercício	3,15

Valor da Despesa no 3º Exercício	5.052.336
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	3,52
Impacto % sobre o Caixa no 3º Exercício	3,15

5 – EC – 109 - ART. 167-A

Receitas Correntes	130.762.534
Despesas Correntes	120.650.696
	%
	92,26

Esse é o impacto a ser suportado com a elevação da despesa. Ressaltamos que no exercício em curso esse **custo poderá ser suportado integralmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior.**

Era o que nos cumpria informar, SMJ.

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO:06345657883
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DE ARAUJO:06345657883
Dados: 2026.02.25 10:19:41 -03'00'

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
CT - CRC 1SP162028/O-9



Protocolo 017/2026

Código: 908.717.726.436.049.279

De: **Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José** Setor: **DL - Diretoria Legislativa**

Despacho: **2- 017/2026**

Para: **Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO**
(gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br)

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

Álvares Machado/SP, 09 de Março de 2026

Para:

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /
- Álvares Machado, SP

Prezados,

O projeto possui **inconsistências de técnica legislativa e possíveis vícios jurídicos**, especialmente:

- erro de remissão normativa

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049
Impresso em 09/03/2026 13:03:12 por Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José - Assessora de Relações Institucionais, Gestão Legislativa e do Gabinete da Presidência. (matrícula 18350)





LEI Nº 3074/2022

Dispõe sobre o Sistema de Estágio da Prefeitura Municipal de Álvares Machado e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estágio da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, sendo regido pelas normas e regras constantes na presente lei.

Art. 2º Caberá à Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, o gerenciamento do quadro de vaga e da jornada de atividade de estágios da Prefeitura Municipal fixadas nos termos do art. 15 desta lei.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE ESTÁGIO**

Art. 3º O Sistema de Estágio objetiva proporcionar oportunidades de estágios remunerados aos estagiários regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico, preparando-os para o trabalho produtivo.

Art. 4º Os estagiários serão classificados nas seguintes categorias:

- I - nível superior; e
- II - ensino médio técnico.

Art. 5º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

Art. 6º O estágio efetivar-se-á mediante a celebração:

- I - de acordo de cooperação entre a Prefeitura Municipal e a instituição de ensino;
- II - de termo de cooperação entre a Prefeitura Municipal, a instituição de ensino e o estagiário.



Art. 7º A admissão de estagiários, na hipótese do estágio remunerado, dar-se-á através de avaliação curricular e entrevista pessoal.

§ 1º A avaliação curricular destina-se a análise das informações constantes do curriculum vitae do candidato e dos documentos que o instruíram de modo a aferir a compatibilidade do estágio com o campo de atuação do curso.

§ 2º A entrevista pessoal será individual e têm por finalidade verificar as potencialidades bem como os fatores comportamentais de cada candidato.

Art. 8º Os alunos interessados no estágio de que trata esta lei deverão, comprovadamente:

- I - ter idade igual ou superior a 16 (dezessex) anos;
- II - estar matriculado em curso de:
 - a) bacharelado;
 - b) graduação em curso superior de licenciatura plena;
 - c) ensino médio técnico.

Art. 9º O estágio deverá ocorrer nos órgãos da Administração Direta do Município, nos demais casos.

Art. 10. O número máximo de estagiários admitidos nos termos desta lei em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alvares Machado será de 20% (vinte por cento) em conformidade com o disposto no art. 17 da lei nº 11.788/08.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela Prefeitura Municipal de Alvares Machado.

Art. 11. A contratação dos estagiários se dará mediante conveniência administrativa, de acordo com a demanda dos órgãos da Administração.

Art. 12. A duração do estágio será de, no mínimo, 1 (um) semestre e, no máximo, 2 (dois) anos letivos.

§ 1º. não tem

Art. 13. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 10, quando:

- I - o estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- II - houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III - o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV - o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- V - o estagiário for convocado para o serviço militar;
- VI - reprovação no ano letivo;
- VII - cometimento de 5 (cinco) faltas injustificadas consecutivas ou 10 (dez) interpoladas, no prazo de vigência do termo de compromisso;
- VIII - descumprimento das normas internas da Municipalidade.

§ 1º A intervenção de que tratam os incisos III, VII e VIII deverá ser precedida de sindicância, garantidos o direito ao contraditório e ampla defesa, que ocorrerá no órgão de lotação do estagiário.



§ 2º O rompimento do vínculo de estágio, motivado nos incisos citados no parágrafo anterior, inabilitará nova admissão para estágio no Município pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 3º A realização de estágio incompatibiliza o aluno para nova admissão para novo estágio para o mesmo curso.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE ATIVIDADE

Art. 14. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e serão de:

- I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais; *R.*
- II - 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte e cinco) horas semanais; ou
- III - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 15. São órgãos de competência as Divisões onde serão ofertadas vagas de estágio e a respectiva jornada de atividade.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO REMUNERADO

Art. 16. A Prefeitura poderá pagar ao estudante admitido para cumprimento de estágio não obrigatório bolsa auxílio o valor de:

- I - R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), pela carga horária de 04 (cinco) horas diárias, perfazendo 20 (vinte) horas semanais; *R.*
- II - R\$ 807,58 (oitocentos e sete reais), pela carga horária de 05 (cinco) horas diárias, perfazendo 25 (vinte e cinco) horas semanais; e
- III - R\$ 1.098,57 (mil e noventa e oito reais), pela carga horária de 06 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Os valores são sempre atualizados no mesmo percentual e na mesma data dos reajustes de caráter geral concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. O estágio obrigatório não será remunerado.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES

Seção I Da Instituição de Ensino

Art. 18. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estagiários:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV

EDIÇÃO Nº 561

Quinta-feira, 3 de Março 2022

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

Na publicação da Lei Complementar nº 36/2022 que Autoriza a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências, na Edição nº 559 do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Álvares Machado do dia 23 de fevereiro de 2022, pag. 04/05, onde se lê "Lei Complementar nº 36/2022", leia-se "Lei Complementar nº 37/2022".

Roger Fernandes Gasques - Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2022

Autoriza a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mensalmente, vale-alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, destinado à aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento do vale alimentação de que trata esta lei, os servidores ativos:

- a) ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- b) ocupantes de cargo de provimento em comissão;
- c) contratados, para atender excepcional interesse público; e
- d) conselheiros tutelares.

Art. 2º O valor do vale-alimentação é fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

§ 1º O vale-alimentação será pago ao servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, de acordo com sua jornada de trabalho, nos seguintes percentuais:

- a) 100% (cem por cento) do valor previsto no *caput* para o servidor com jornada de trabalho igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais; e
- b) 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no *caput* para o servidor com jornada de trabalho inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O vale-alimentação instituído por esta lei será também concedido ao servidor no período de férias anuais e de licença prêmio.

§ 3º O servidor que acumule regulamente cargos públicos fará jus à percepção de um único vale-alimentação.

Art. 3º O valor do vale-alimentação será concedido ao servidor através de cartão alimentação.

Parágrafo único. Caberá à Divisão de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, gerenciar a aquisição do cartão alimentação, mediante licitação, administrar e controlar sua distribuição junto aos servidores.

Art. 4º O vale-alimentação será devido ao servidor em função dos dias efetivamente trabalhados, apurado através do registro de sua frequência em sistema adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º Não fará jus ao recebimento do benefício do vale-alimentação, o servidor que:

- a) registrar, durante o mês correspondente, ao menos 1 (uma) falta injustificada no serviço, ainda que por apenas 1 (um) turno;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000

CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO IV

EDIÇÃO Nº 561

Quinta-feira, 3 de Março 2022

b) manter-se afastado para tratamento de saúde após 15 (quinze) dias, sem licenciar-se junto ao INSS nos termos da Lei nº 8.213/91;

c) permanecer afastado após a cessação de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos pelo INSS nos termos do art. 18, inciso I, alíneas "a", "e", e "h", respectivamente, da Lei nº 8.213/91, independentemente da interposição de recurso administrativo e/ou ingresso de ação judicial;

d) afastar-se temporariamente do emprego, cargo ou função para tratamento de pessoa da família, após 60 (sessenta) dias;

e) afastar-se ou licenciar-se temporariamente do emprego, cargo ou função para tratar de assuntos particulares; e

f) estiver cumprindo pena de suspensão da função durante o respectivo período;

g) estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos casos de admissão, demissão e/ou exoneração, o vale-alimentação será pago proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 6º O vale-alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 7º O valor do vale-alimentação fixado no art. 2º poderá ser revisto e/ou majorado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre no mês em que ocorrer a revisão geral anual dos servidores, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário, ficando condicionado a existência de dotação orçamentária suficiente para a implementação do ajuste.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2022.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.608 de 25.06.2009 e nº 3.039 de 10.03.2020.

Prefeitura de Álvares Machado, 23 de fevereiro de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES

Prefeito

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA

Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA

Oficial de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO VIII

EDIÇÃO Nº 1. 475

Quarta-feira, 26 de Novembro de 2025



Governo de
Álvares Machado
Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

LEI Nº 2.200/2025

Altera a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o artigo 2º-A, na Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no mês de dezembro de cada ano, vale-alimentação natalino, que será pago independentemente do pagamento mensal do vale-alimentação.

§ 1º O vale-alimentação natalino será concedido aos servidores ativos, na forma prevista no art. 1º, parágrafo único desta lei.

§ 2º O valor do vale-alimentação natalino corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do vale-alimentação, constante do art. 2º desta lei.

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O vale-alimentação e o vale-alimentação natalino, não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirá quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 26 de novembro de 2025.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

TANIA NEGRI GARCIA
Oficial de Gabinete

Assinatura

DIGITALIZADO AS DROGAS E PEDOFILIA - DENÚNCIE! TELEFONE: 220 PLANTÕES 24 H POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima

5 Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de **Álvares Machado** garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado: www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial





Protocolo 017/2026

Código: 908.717.726.436.049.279

De: **Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José** Setor: **DL - Diretoria Legislativa**

Despacho: **5- 017/2026**

Assunto: **Projeto de Lei Ordinária**

Álvares Machado/SP, 16 de Março de 2026

Para:

Gabinete_Prefeitura_MUNICÍPIO DE ALVARES MACHADO
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br

Praça da Bandeira, . . 19160-000 /
- Álvares Machado, SP

Bom dia, Tânia

A Comissão solicitou a juntada da declaração de compatibilidade financeira e a adequação do art. 6º, com a exclusão da expressão "complementar".

At.te

Fabiane Maria de São José

Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.

Câmara Municipal de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-049

Impresso em 16/03/2026 10:52:26 por Gabinete da Presidência - Assessora_Fabiane Maria de São José - Assessora de Relações Institucionais, Gestão Legislativa e do Gabinete da Presidência. (matrícula 18350)





Governo de
Álvares Machado
| Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

DECLARAÇÃO

Assunto: Concessão de Reajuste de 130,00/Mês no Vale Alimentação

→ Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

LUIZ FRANCISCO BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2026.03.16
13:33:09 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito



Governo de
Álvares Machado
| Administração

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18) 3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

DECLARAÇÃO

Assunto: Concessão de Reajuste de 7% para Estagiários

→ Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma
digital por LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2026.03.16
13:20:27 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 17 de março de 2026.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTA VALORES DE BOLSA DE ESTÁGIO E ALTERA REGRAS DA LEI Nº 3.074/2022. MAJORA O VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2022. REVOGA A LEI Nº 3.200/2025, QUE INSTITUIU O CHAMADO “VALE ALIMENTAÇÃO NATALINO”. REQUISITOS PARA GERAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL. RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA ANÁLISE DO ESTUDO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO JUNTAMENTE COM O SETOR CONTÁBIL DESTA CASA. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Poder Executivo

1. RELATÓRIO

Chega ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa o **Projeto de Lei nº 04/2026**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, cujo objeto é duplo:

1. altera a Lei nº 3.074, de 15 de junho de 2022, que disciplina o programa de estágio da Prefeitura Municipal, a fim de promover reajuste de 7% (sete por cento) nos valores das bolsas-auxílio pagas aos estagiários, eliminar a modalidade de estágio de 4 (quatro) horas diárias e regulamentar as hipótese de inabilitação do estagiário para nova admissão pelo prazo de 2 (dois) anos;

2. altera a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022, que trata do vale-alimentação dos servidores públicos municipais, para elevar o respectivo valor a R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

3. Revoga a Lei nº 3.200, de 26 de novembro de 2025, que instituiu o denominado “vale alimentação natalino”, ao fundamento de insegurança constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

O índice de reajuste aplicado tanto às bolsas-auxílio quanto ao vale-alimentação corresponde ao IPCA acumulado no exercício de 2025 (4,26%), acrescido de reajuste remuneratório de 2,74%, totalizando 7,00% (sete por cento), o mesmo percentual concedido aos demais servidores públicos municipais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Do exame do Projeto de Lei nº 04/2026, verifica-se que a proposição altera a Lei Municipal nº 3.074/2022, para reajustar bolsas de estágio e ajustar regras do vínculo de estágio, e altera a Lei Complementar nº 37/2022, para majorar o vale-alimentação dos servidores públicos municipais, além de revogar a Lei nº 3.200/2025.

Esses são, em síntese, os eixos materiais do projeto encaminhado pelo Prefeito Municipal.

No que se refere à competência do Município para tratar da matéria, a **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 30, inciso I, confere competência aos Municípios para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

A disciplina de benefícios concedidos a servidores municipais, bem como a regulamentação local das condições de estágio no âmbito da própria Administração municipal, insere-se no âmbito da auto-organização administrativa do ente local e de seu peculiar interesse institucional.

Quanto à **iniciativa**, cabe observar as normas previstas na **Constituição Bandeirante**, já que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Paulista¹, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 74, VI, da CE/SP. Sendo assim, preveem os artigos 47 e 24, §2º, ambos da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX (grifo nosso).

Logo, visto que a proposição versa, em suas duas vertentes principais, sobre matérias afetas aos benefícios dos servidores e colaboradores da Prefeitura Municipal (estagiários e os servidores efetivos do Poder Executivo Municipal), entendemos que a **iniciativa** o Projeto de Lei 04/2026 é de **competência privativa do Poder Executivo**.

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 92, da **Lei Orgânica Municipal**, prevê que são de **iniciativa privativa** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (inciso I).

Na mesma esteira, o art. 109 da **Lei Orgânica Municipal** estabelece, em seu inciso VIII, que compete ao Prefeito “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei”.

Quanto à **espécie normativa, lei ordinária**, entende-se que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de

¹ Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/SP).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000².

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência** do município, a **iniciativa** pelo Poder Executivo e **espécie normativa** a respeito do **Projeto de Lei Ordinária n. 04/2026**, ora em análise.

2.2. Análise de Legalidade do Conteúdo Normativo e da Geração de Despesas com Pessoal

Trata-se de Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências**”.

A proposição é composta pelos seguintes artigos:

Art. 1º A Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 12, quando:

...

§ 2º O rompimento do vínculo de estágio nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII deste artigo, inabilitará o estagiário para nova admissão em estágio no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

.....

Art. 16. [...]:

...

II - R\$ 887,88 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), pela carga horária de 5 (cinco) horas diárias, perfazendo 25 (vinte e cinco) horas semanais; e

III - R\$ 1.098,57 (um mil e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), pela carga horária de 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

² “Criação e extinção de cargos e empregos públicos e, **aumento de vencimento de servidores**, como também criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional, são **matérias próprias de lei ordinária**, por ausência de disposição paralela em mandamento constitucional [...]” (fl. 408/409) [Grifo nosso].



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Art. 2º A Lei Complementar nº 37 de 23 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O valor do vale-alimentação é fixado em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

Art. 6º O vale-alimentação não se incorporará à remuneração do servidor e sobre ele não incidirá quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

Art. 7º O valor do vale-alimentação fixado no art. 2º será atualizado anualmente, por meio de Decreto, na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal, adotando-se o mesmo índice de reajuste.

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 13, o inciso I do art. 14; e o inciso I e § 1º do art. 16, da Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 3.200, de 26 de novembro de 2025.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de março de 2026.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Pois bem.

De forma sintética, o Projeto de Lei nº 04/2026 promove três alterações normativas: i) reajusta valores de bolsa de estágio e altera regras da Lei nº 3.074/2022; ii) majora o vale-alimentação dos servidores, alterando a Lei Complementar nº 37/2022; e iii) revoga a Lei nº 3.200/2025, que instituiu o chamado “vale alimentação natalino”.

Em linhas gerais, o PLO apresenta conteúdo predominantemente legítimo, pois versa sobre políticas remuneratórias e assistenciais internas da Administração municipal e sobre a disciplina local do estágio, matérias que podem ser validamente tratadas pelo Município dentro de sua autonomia administrativa e legislativa

No tocante especificamente à **majoração da bolsa de estágio**, não se vislumbra, em tese, ilegalidade material no reajuste dos valores. Também não há, em si, ilicitude na opção de **extinguir a modalidade de estágio de 4 horas**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Também não se identifica ilegalidade material na **revogação da Lei nº 3.200/2025**, muito pelo contrário, **trata-se de medida necessária diante da jurisprudência do Órgão Especial do E. TJSP que entende pela inconstitucionalidade de vantagens de caráter geral e automático** (“abono natalino”, “cesta de natal”, “vale natalino” e equivalentes) **quando desacompanhadas de vínculo efetivo com interesse público específico e com exigências do serviço**, por afronta, em especial, aos arts. 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.³

Quanto à **majoração do vale-alimentação**, trata-se de benefício funcional ligado à política de pessoal do ente público, cuja instituição e revisão inserem-se na esfera de conformação legislativa da Administração, de modo que não se vislumbra ilegalidade material.

Em conclusão, sob análise estritamente material e imparcial, o PLO nº 04/2026 **não apresenta, em seu conjunto, ilegalidade material manifesta que impeça o prosseguimento do processo legislativo.**

Quanto ao tema da **geração de despesas de caráter continuado**, cabe-nos destacarmos o seguinte.

A majoração do valor do vale-alimentação e da bolsa estágio configura aumento de **despesa obrigatória de caráter continuado**, atraindo as exigências do §1º do art. 169 da Constituição Federal, do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

Assim sendo, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a proposição deve vir acompanhada dos seguintes artefatos:

³ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23498946120258260000 São Paulo, Relator.: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 04/02/2026, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/02/2026; TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21914047220248260000 São Paulo, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 29/01/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/02/2025; TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21913787420248260000 São Paulo, Relator.: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 30/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/11/2024; TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22717163520248260000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 12/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

☎ (18) 3273-1331 | ✉ camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(i) estimativa de impacto no exercício de vigência e nos dois subsequentes (art. 16, I, da LRF⁴);

(ii) declaração de adequação e compatibilidade com PPA, LDO e LOA (art. 16, II, da LRF⁵);

(iii) indicação da origem dos recursos e da não-afetação de metas fiscais (art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF⁶).

O art. 21, I, da LRF⁷ estabelece nulidade do ato que aumente despesa com pessoal sem observar tais requisitos, bem como o art. 15⁸ do mesmo diploma legal considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa nestas condições.

À vista disso, a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos do inciso I do artigo 14 da LRF, exige que seja acompanhado de suas premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§2º, art. 16, da LRF).

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

⁵ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

⁷ Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

⁸ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

No plano constitucional, o **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, determina que **toda proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deve estar **acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**:

Art. 113. A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela EC 95/2016) - grifo nosso

Nesse contexto, a Emenda à Constituição da República n. 95/2016 que alterou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu **requisito de validade formal de leis** que criem despesa ou concedam benefícios fiscais com a finalidade de preservar o equilíbrio da atividade financeira dos entes federados.

Sobre este tema, Celso de Barros Correia Neto⁹ anota que:

(...) A estimativa de 'impacto orçamentário e financeiro' nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, **inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (grifo nosso)

Trata-se, pois, de exigência então prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14 e 16), mas que restou constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 95/2016. Nesse espeque, o C. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento

⁹ CORREIA NETO, Celso de Barros. **Arts. 106 a 114 – ADCT**. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

acerca da obrigatoriedade do cumprimento do comando do art. 113 do ADCT por todos os entes federativos¹⁰.

Além disso, a Constituição Federal (§1º do art. 169) exige prévia dotação orçamentária para atendimento das despesas de pessoal e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

¹⁰ EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(STF - ADI: 6102 RR, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No plano doutrinário, ALLAYMER RONALDO BONESSO¹¹ ao tratar sobre o tema adverte para as diligências necessárias de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais:

Um dos principais objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal é o de impedir que o administrador público realize despesas maiores do que suportem os cofres públicos, ou que se efetivem despesas fora das disponibilidades orçamentárias.

(...)

Assim, qualquer aumento de despesa com pessoal que não obedea ao estabelecido nos arts. 16 e 17 da LRF, e o disposto no inc. XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da CF/88, ou seja, que não foi criado por estudo prévio do impacto financeiro que causa ou a falta de dados para análise será considerado ato viciado. A mesma disposição está estabelecida no inc. XIII do art. 37, e no §1º do art. 169 da Constituição. (grifo nosso)

No caso em exame, denota-se do processo legislativo que a Assessoria Contábil / Financeira da Prefeitura Municipal apresentou os **Estudos de Impacto Orçamentário-Financeiro** elaborado em 23/02/2026 (em relação a elevação do valor do auxílio alimentação) e 03/03/2026 (em relação a concessão de reajuste para os Estagiários), sobre o qual as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, devem realizar o devido exame.

Além disso, constam **declarações do ordenador de despesas**, Sr. Prefeito Municipal, consignando *“suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias”* para atender o objeto do **Projeto de Lei nº. 04/2026**:

¹¹ BONESSO, Allaymer Ronaldo. **Curso de direito financeiro moderno**. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2023, p. 276; 279.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Assunto: Concessão de Reajuste de 130,00/Mês no Vale Alimentação

→ Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES.069779
05840
Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES.06977905840
Data: 2025.03.16
18:33:08 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito

Assunto: Concessão de Reajuste de 7% para Estagiários

→ Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES.069779
05840
Assinado de forma
digital por LUIZ
FRANCISCO
BOIGUES.06977905840
Data: 2025.03.16
13:42:27 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito

Outrossim, a **Lei Municipal 3.197/2025**, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026, prevê em seu inciso I do art. 24 a autorização específica para revisão ou aumento na remuneração:

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 24. "O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes aos respectivos servidores, o que alcança: " (com redação dada pela Emenda Modificativa nº 002/2025).

- ➡ I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 17 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, sobre os **documentos de natureza contábil**, especialmente a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, **recomenda-se** consulta ao setor técnico contábil desta Casa a fim de subsidiar as Comissões competentes desta Casa Legislativa, especialmente a **Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, na análise das premissas e metodologia de cálculo utilizadas pelo setor técnico da Prefeitura.

Isso porque as conclusões expostas neste parecer se restringem às questões **jurídicas** relacionadas ao conteúdo material e formal da proposição, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

ao devido processo legislativo, não abrangendo aspectos de natureza **financeira, orçamentária** ou de **mérito**.

Esses últimos elementos devem ser objeto de análise pelo setor competente da Câmara Municipal e pela Comissão Permanente de **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, responsáveis pela **avaliação orçamentária e financeira** das proposições legislativas.

Ante o exposto, quanto aos **aspectos formais e materiais do conteúdo normativo e de geração de despesa com pessoal**, **OPINO** pelo **PROSSEGUIMENTO** do **Projeto de Lei nº 04/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, **recomendando-se**, contudo, análise da **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** pelo setor contábil desta casa a fim de auxiliar nos assuntos contábeis, orçamentários e financeiros que competem à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

3. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal.

4. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei em questão versa sobre **assuntos de caráter financeiro como aumento de despesas de caráter continuado**, a **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**, deverá emitir parecer, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Por fim, a **Comissão Permanente de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, deverá manifestar-se, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, gramaticais e lógicos, nos termos do art. 52 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do **projeto de Lei nº 04/2026 de autoria do Poder Executivo**, esta procuradoria **OPINA** pelo sua **LEGALIDADE**, concluindo que:

- a) É de **competência** do Município legislar sobre assunto de interesse local, tal como benefícios dos servidores e colaboradores do Poder Executivo, consoante art. 30, inciso I, da CF/88; e art. 12 da Lei Orgânica Municipal. Quanto à **iniciativa** pelo Poder Executivo, trata-se de competência privativa, fundamentada no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante; art. 92, parágrafo único, e art. 109, ambos da Lei Orgânica Municipal;
- b) Quanto à **espécie normativa, Lei Ordinária**, não há impedimento, uma vez que a matéria ora tratada não é reservada à lei complementar, visto que não prevista no rol do art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal ou em outro dispositivo específico que faça essa exigência. Além disso, este entendimento foi reforçado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2038160-60.2023.8.26.0000;
- c) Quanto ao **conteúdo normativo**, trata-se de proposição que objetiva i) reajustar valores de bolsa de estágio e alterar regras da Lei nº 3.074/2022; ii) majorar o vale-alimentação dos servidores, alterando a Lei Complementar nº 37/2022; e iii) revogar a Lei nº 3.200/2025, que instituiu o chamado “vale alimentação natalino”. Como exposto na fundamentação do parecer, não vislumbramos apontamentos jurídicos dignos de nota, reservado o mérito da proposição à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

d) Tratando-se de projeto de lei ordinária, o quórum para aprovação é de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal;

e) O projeto deve ser encaminhado às **Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e a de Justiça, Redação e Legislação Participativa**, consoante art. 52 e art. 53, ambos do Regimento Interno.

Com relação ao tema da **geração de despesas decorrente da proposição**, **recomenda-se** análise da **estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelo setor contábil desta casa** a fim de auxiliar nos assuntos contábeis, orçamentários e financeiros que competem à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, nos termos da fundamentação deste parecer jurídico.

Por fim, cumpre salientar que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e orientativa, não se revestindo de caráter vinculante. Caberá, portanto, à elevada autoridade dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, no legítimo exercício de suas atribuições, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da proposição, bem como propor emendas que entenderem necessárias para melhor cumprimento político de seus mandatos, com liberdade para aprova-lo ou não da forma como apresentado pelo seu autor, prestando este parecer apenas para apresentar considerações jurídicas a respeito da competência, iniciativa, espécie normativa e conteúdo normativo do projeto em análise.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS
CERBELERA
NETO

Assinado de forma digital
por DIOGO RAMOS
CERBELERA NETO
Dados: 2026.03.17 09:57:08
-03'00'

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

OAB/SP 425.172



Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 005/2026

Data: 17 de março de 2026

I – ASSUNTO

Análise conjunta das proposições consideradas **aptas à deliberação do Plenário**, conforme deliberação das Comissões Permanentes registrada na **Ata nº 003/2026 – 3ª Reunião Conjunta das Comissões Permanentes**, realizada em 17 de março de 2026.

Observada a **ordem regimental de tramitação**, foram analisadas as seguintes matérias:

I – **PLE 3/2026 - Projeto de Lei do Executivo**. Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais; autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste remuneratório aos vencimentos de seus servidores e dá outras providências.

II – **PLE 4/2026 - Projeto de Lei do Executivo**. Dispõe sobre: Altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

II – RELATÓRIO – ANÁLISE DOS RELATORES

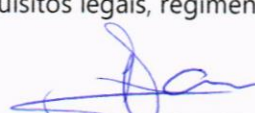
As proposições acima relacionadas foram submetidas à análise das Comissões Permanentes competentes, que procederam ao exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, bem como dos documentos que instruem os respectivos processos legislativos.

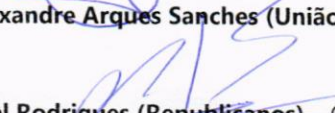
No curso da instrução processual, foi solicitada a juntada da **certidão de disponibilidade financeira**, bem como a emissão de **parecer jurídico**, providências estas devidamente atendidas, restando os autos regularmente instruídos.

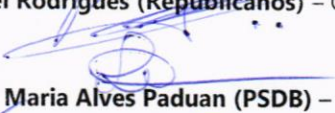
Destaca-se, ainda, a **necessidade de apreciação célere** das matérias, considerando que a folha de pagamento dos servidores deve ser processada até o dia 20 de cada mês, circunstância que demanda a aprovação tempestiva das proposições para garantir a regularidade administrativa e evitar prejuízos aos servidores públicos.

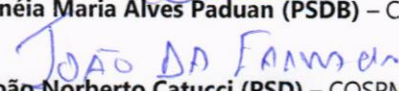
Diante do exposto, **os Relatores opinam favoravelmente à aprovação dos Projetos de Lei nº 003/2026 e nº 004/2026**, por atenderem aos requisitos legais, regimentais e de interesse público.

É o relatório.


Carlos Alexandre Arques Sanches (União) – CJRLP


Michael Rodrigues (Republicanos) – CFOFC


Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB) – CESASE


João Norberto Catucci (PSD) – COSPMAT





Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.
Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.
Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.
Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Turismo.

cmalvaresmachado.1doc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
☎ (18) 3273-1331

III – PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

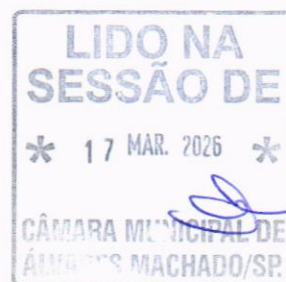
As Comissões Permanentes, reunidas conjuntamente, **acolhem o voto dos Relatores**, manifestando-se **FAVORAVELMENTE à aprovação** dos Projetos de Lei do Executivo nº 003/2026 e nº 004/2026.

Outrossim, **deliberam pela inclusão das matérias na Ordem do Dia**, em regime de prioridade, considerando a urgência administrativa relacionada ao processamento da folha de pagamento.

Sala das Comissões, 17 de março de 2026.

Assinam o presente Parecer Conjunto nº 005/2026 os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Álvares Machado:

Vereador(a)	Assinatura	Função(ões) na(s) Comissão(ões)
Néia Coronel Goulart		Presidente – CJRLP / Relatora – CESASE
Dudu Sanches		Relator – CJRLP / Presidente – CFOFC
João Sanchez		Membro – CJRLP
Michael Rodrigues		Relator – CFOFC / Presidente – COSPMAT
José Carlos Cabrera Parra		Membro – CFOFC
Regina Márcia Silva		Presidente – CESASE
João Norberto Catucci		Relator – COSPMAT
Marcos Roberto da Silva Soares		Membro – CESASE / Membro – COSPMAT





AUTÓGRAFO Nº 008/2026

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação do Projeto de Lei abaixo vinculado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 17 de março de 2026

Matéria: **Projeto de Lei do Executivo nº 4 de 2026. Autoria: Luiz Francisco Boigues.**

Dispõe sobre: Altera a Lei nº 3.074 de 15 de junho de 2022, a Lei Complementar nº 37, de 23 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 17 de março de 2026.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


LUCINÉIA MARIA ALVES PADUAN
1º Secretária


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa

